



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0012623-51.2024.8.26.0521/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante LUAN DE CASTRO DE JESUS, é embargado COLENDIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os presentes embargos para que se integre ao julgado, sem alteração do resultado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Criminal nº 0012623-51.2024.8.26.0521/50000
Comarca de São José dos Campos
Embargante LUAN DE CASTRO DE JESUS
Embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e COLENDIA
6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
Voto nº 25339

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Ponto levantado pela d. Defesa agora esclarecido para afastamento de eventuais dúvidas. Embargos acolhidos, para que a presente fundamentação faça parte do acórdão embargado, sem efeito modificativo em relação ao resultado do julgamento do recurso original.

LUAN DE CASTRO DE JESUS opôs os presentes embargos de declaração contra o Acórdão desta C. 6ª Câmara Criminal, que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e determinou a realização de exame criminológico para fins de apreciação do pedido de progressão.

Sustenta o embargante que o julgado é omissivo, posto que não consignou se o sentenciado deveria aguardar a realização do exame criminológico em liberdade, ou deveria ser regredido de regime até que haja a apreciação do referido exame.

É o relatório.

O ponto levantado pelo embargante não se trata propriamente de omissão, mas, talvez, de um equívoco de interpretação.

Com efeito, o Acórdão embargado registrou: “Diante do

exposto, dá-se provimento ao recurso, para ***cassar a decisão*** que concedeu a progressão e determinar que outra seja proferida após a realização do exame criminológico.” (grifei)

Ora, se a decisão foi cassada, não subsistem quaisquer de seus efeitos e, dentre eles, está a liberdade que havia sido concedida ao agravado.

Em outras palavras, apenas para que não reste dúvida, o sentenciado deverá retornar ao regime em que se encontrava até a realização do exame criminológico e posterior nova decisão sobre a progressão.

Pelo exposto, acolho **os presentes embargos para que se integre ao julgado, sem alteração do resultado.**

MARCOS CORREA
RELATOR